

*Supremo Tribunal Federal*  
**COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA**  
**D.J. 09.12.2005**  
**EMENTÁRIO Nº 2 2 1 7 - 4**

23/08/2005

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 450.855-9 RIO GRANDE DO SUL**

**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
**AGRAVANTE(S)** : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**ADVOGADO(A/S)** : **MILENE GOULART VALADARES**  
**AGRAVADO(A/S)** : **GECI CHIOSSI**  
**ADVOGADO(A/S)** : **EDGAR INGRÁCIO DA SILVA E OUTRO(A/S)**

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSS. PENSÃO POR MORTE. LEI N. 9.032/95. APLICAÇÃO RETROATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. EXTENSÃO DO AUMENTO A TODOS OS BENEFICIÁRIOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. O aumento da pensão por morte, previsto na Lei n. 9.032/95, aplica-se a todos os beneficiários, inclusive aos que já percebiam o benefício anteriormente à edição desse texto normativo.

2. Inexiste aplicação retroativa de lei nova para prejudicar ato jurídico perfeito ou suposto direito adquirido por parte da Administração Pública, mas sim de incidência imediata de nova norma para regular situação jurídica que, embora tenha se aperfeiçoado no passado, irradia efeitos jurídicos para o futuro.

3. O sistema público de previdência social é fundamentado no princípio da solidariedade [artigo 3º, inciso I, da CB/88], contribuindo os ativos para financiar os benefícios pagos aos inativos. Se todos, inclusive inativos e pensionistas, estão sujeitos ao pagamento das contribuições, bem como aos aumentos de suas alíquotas, seria flagrante a afronta ao princípio da isonomia se o legislador distinguísse, entre os beneficiários, alguns mais e outros menos privilegiados, eis que todos contribuem, conforme as mesmas regras, para financiar o sistema. Se as alterações na legislação sobre custeio atingem a todos, indiscriminadamente, já que as contribuições previdenciárias têm natureza tributária, não há que se estabelecer discriminação entre os beneficiários, sob pena de violação do princípio constitucional da isonomia.

Agravo regimental não provido.

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade

8



da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 23 de agosto de 2005.

**EROS GRAU** - **RELATOR**

23/08/2005

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 450.855-9 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. EROS GRAU  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO(A/S) : MILENE GOULART VALADARES  
AGRAVADO(A/S) : GECI CHIOSSI  
ADVOGADO(A/S) : EDGAR INGRÁCIO DA SILVA E OUTRO(A/S)

R E L A T Ó R I O


O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: Tem este teor a decisão proferida no recurso extraordinário (fls. 84/85):

**"DECISÃO:** Discute-se, nestes autos, a legitimidade da aplicação das disposições da Lei n. 9.032/95, que alteraram a Lei n. 8.213/91, e, conseqüentemente, o direito dos beneficiários da Previdência Social ao recálculo da prestação que percebem.

2. A decisão recorrida julgou procedente a pretensão da autora para determinar a alteração do percentual da prestação, adequando as modificações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 ao artigo 75 da Lei n. 8.213/91.

3. No presente recurso extraordinário, alega a autarquia federal que a aplicação retroativa da referida lei a fatos constituídos antes da sua vigência implicou violação do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição do Brasil, que assegura a intangibilidade do ato jurídico perfeito. Pede, por isso, a reforma do julgado.

4. Insubistentes, no entanto, os argumentos expendidos pelo recorrente. A Lei n. 9.032/95, ao alterar o artigo 75 da Lei n. 8.213/91, dispôs que "o valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição". Resta evidente, portanto, que não houve alteração dos pressupostos constitutivos para a concessão da prestação, mas tão-só do quantum percebido, cujo parâmetro é a contribuição previdenciária a que o beneficiário esteve obrigado.



5. Não há falar, então, em violação do ato jurídico perfeito. Como decidido por esta Corte em caso similar, em que se controvertia a respeito do teto de benefício, tendo em consideração também o salário de contribuição -- AI n. 54.478-AgR, Agravante INPS, Relator o Ministro Luiz Gallotti, DJ de 23.8.72 ---, cuida-se de "uma relação de trato sucessivo, que se projeta para o futuro, [e] óbvio é que a lei [...] pretendeu abranger as suas sucessivas alterações, para evitar a estagnação que resultaria do aviltamento da moeda".

6. Por outro lado, importa atentar para o fato de que o dispositivo legal que majorar o percentual relativo às cotas familiares de pensão por morte deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da lei vigente na data do fato gerador, sendo inadmissível a alegação de aplicação retroativa da lei, portanto, a hipótese não é de retroação, mas de incidência imediata da norma. Em casos como o da espécie, tem aplicação o julgado deste Tribunal proferido nos autos do RE n. 244.931, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 9.8.2002:

'Ementa:

(...).

Por outro lado, no tocante à alegação de ofensa a ato jurídico perfeito e a direito adquirido, essa violação inexistente, como demonstrou o eminente Ministro Sepúlveda Pertence ao indeferir, em caso análogo ao presente, o pedido de suspensão de segurança nº 1.033, 'verbis':

De logo, a situação não parece ser de retroação, mas de aplicação imediata; de outro lado, quando se entendesse ser o caso da chamada 'retroatividade mínima' (Matos Peixoto, "apud" Moreira Alves, ADIN 493, RTJ 143/724, 744), o certo é que a proibição constitucional da lei retroativa não é absoluta, mas restrita às hipóteses de prejuízo ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (Pontes de Miranda, Comentários à Constituição de 1946, 1953, IV/126), do que, evidentemente, não se trata. Até porque, de regra, não os pode invocar contra o particular o Estado de que dimana a lei nova."

Ante o exposto, com base no artigo 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento ao recurso extraordinário."

2. Contra essa decisão foi interposto o presente agravo regimental em que o Instituto Nacional do Seguro Social sustenta que a decisão monocrática teria violado o artigo 5º, inciso XXXVI, e o artigo 195, § 5º, da Constituição. Afirma que a concessão do benefício previdenciário é ato jurídico perfeito, aplicando-se as leis vigentes à época da concessão para o cálculo do valor a ser pago ao beneficiário, não podendo lei nova, ainda que mais benéfica, alcançar ato pretérito de concessão de pensões, a não ser que o próprio ato legislativo preveja expressamente a retroatividade. Acrescenta que a majoração do benefício pela via judicial sem que haja prévia fonte de custeio viola o art. 195, § 5º, da CB/88.

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (Relator): O requerente afirma que a concessão de pensão por morte anteriormente ao advento da Lei n. 9.032/95 constitui ato jurídico perfeito e que o aumento do benefício, previsto nessa lei, não pode retroagir para elevar pensões concedidas na vigência da lei anterior, já revogada, sob pena de se violar direito adquirido pela Administração previdenciária de pagar menor benefício, consoante regulamentação prevista na legislação revogada.

2. Ademais, alega que a extensão do aumento previsto no artigo 75 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, aos pensionistas que já percebiam o benefício anteriormente ao advento dessa última lei constitui afronta ao artigo 195, § 5º, da Constituição do Brasil, uma vez que a lei somente teria previsto custeio para os benefícios que viessem a ser concedidos após a sua vigência.

3. Não merece prosperar a tese do agravante. Afinal, como destacado na decisão monocrática recorrida, não se trata de aplicação retroativa de lei nova para prejudicar ato jurídico perfeito ou suposto direito adquirido por parte da Administração Pública, mas sim de incidência imediata de nova norma para regular situação jurídica que, embora tenha se aperfeiçoado no passado, irradia efeitos jurídicos para o futuro --- efeitos esses sujeitos a modificações sem que se possa falar em ofensa a ato jurídico perfeito.

4. Em casos análogos ao dos presentes autos, o Tribunal, apreciando o tema referente ao pagamento de auxílio acidentário,

entendeu que, mesmo na hipótese em que o acidente de trabalho tenha ocorrido anteriormente ao advento da lei que majorou o benefício, deve ser pago aquele previsto na lei nova, a ver:

"Sustenta o INSS que o acórdão recorrido, ao estabelecer o percentual de 50% para o benefício em questão, com base na Lei 9.032/95, feriu a norma inserta no art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, bem como a regra do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. Isso porque ao tempo em que o segurado foi acometido pela doença profissional ainda vigorava a Lei nº 8.213/91, que fixava o dito percentual em patamar inferior.

O recurso não merece acolhida. É que a situação jurídica que garantiu ao recorrido a percepção do auxílio-acidente se consolidou quando já estava em vigor a Lei nº 9.032/95, que majorou o percentual de cálculo desse benefício, fixando-o em 50%. Cuidando-se, pois, de preceito de ordem pública, a aplicação é imediata, alcançando todos os casos pendentes de julgamento, mormente aqueles que foram trazidos a juízo sob o império da lei nova, como na espécie. Logo, descabida é a alegação do recorrente no sentido de que tem direito adquirido de solver a obrigação segundo os ditames da lei anterior (Lei 8.213/91), até porque tal obrigação surgiu no mundo jurídico apenas sob a égide de lei posterior (a citada Lei 9.032/95).

De resto, assim já decidiu a 2ª Turma deste Tribunal, no julgamento do AI 306092-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso."

[RE n. 302.582, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 15.6.04].

"O Instituto Nacional do Seguro Social, com as razões de folha 29 a 36, procura demonstrar a ofensa ao inciso XXXVI do artigo 5º da Carta Política da República, bem como ao artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, no que aplicada ao caso concreto a Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela de nº 9.032/95, ressaltando que o acidente deu-se ainda sob a égide da primeira, ainda sem as alterações introduzidas em 1995. Saliencia a sujeição da legislação previdenciária ao princípio da irretroatividade das leis e o direito adquirido de proceder ao pagamento do auxílio-acidente



na forma do diploma vigente quando da ocorrência do fato [...]

A situação jurídica evocada pelo Instituto não chegou a aperfeiçoar-se sob a vigência da legislação pretérita, ou seja, da Lei nº 8.213/91. O tempo passou e, ao surgir a controvérsia sobre o valor do benefício previdenciário, já estava alterada a citada lei por viger a de nº 9.032/95. No particular, encerrando, esta última, preceito imperativo, a observância do diploma mostrou-se obrigatória, não podendo o Agravante empolgar a existência, em patrimônio, de direito adquirido à satisfação do benefício nos moldes pretéritos, ou seja, à razão de trinta, e não cinquenta por cento. Vale frisar que preceitos de ordem pública, isto é, voltados à proteção que extravasa o campo dos interesses individuais, têm aplicação imediata, apanhando as situações jurídicas ainda não consumadas".

[AI n. 306.092, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 18.5.01].

5. No que se refere à alegada ofensa ao direito adquirido, esse Tribunal sumulou o entendimento de que a garantia da irretroatividade da lei não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado [Enunciado n. 654 da Súmula]. O recorrente, porém, afirma que o precedente tem sido mal aplicado, e que tal entendimento somente vale para os casos em que a lei expressamente prevê a sua aplicação retroativa. Mais uma vez, insista-se, que não se trata, no caso, de retroatividade, mas sim de aplicação imediata da nova norma.

6. Outrossim, analisando-se o funcionamento do sistema previdenciário brasileiro, há que se perceber flagrante incongruência na tese defendida pelo recorrente, por ofensa ao princípio da isonomia.

7. O sistema público de previdência social é fundamentado no princípio da solidariedade [artigo 3º, inciso I, da CB/88], contribuindo os ativos para financiar os benefícios pagos aos



inativos. Afinal, são os recursos arrecadados hoje que financiam os benefícios atualmente pagos e o advento de novas regras sobre o financiamento são gerais, atingindo a todos, não cabendo ao contribuinte alegar direito adquirido ao não pagamento de tributos.

8. Em prevalecendo a tese defendida pela autarquia recorrente, de que o legislador quis estabelecer discriminação entre os beneficiários, haveria, no caso, a coexistência de duas classes de pensionistas: uma primeira menos favorecida, porque já percebia o benefício anteriormente ao advento da Lei n. 9.032/95, e uma segunda privilegiada, recebendo maior benefício. Discrepando dessa tese, penso que não há justificativa para estabelecer tal discriminação e que aumento somente pode ser concedido de forma geral, já que as regras de custeio são uniformes, atingindo a todos os contribuintes.

9. Esse entendimento, perfeitamente válido desde sempre, ganhou ainda mais legitimidade com o advento da Emenda Constitucional n. 41/03, quando aposentados e pensionistas passaram a contribuir para o custeio do sistema previdenciário. Ao julgar ação direta ajuizada em face de dispositivos da referida emenda constitucional, esta corte posicionou-se no sentido de que as contribuições previdenciárias têm caráter tributário e que a previsão de novas fontes de custeio, assim como o aumento de alíquotas, têm incidência imediata, não cabendo se falar em direito adquirido ao não pagamento de tributos ou ao pagamento de alíquota mais benéfica, a ver:

"No ordenamento jurídico vigente, não há norma, expressa nem sistemática, que atribua à condição jurídico-subjetiva da aposentadoria de servidor público o efeito de lhe gerar direito subjetivo como poder de subtrair *ad aeternum* a percepção dos respectivos proventos e pensões à incidência de lei tributária que, anterior ou ulterior, os submeta à incidência de

γ

contribuição previdencial. Noutras palavras, não há, em nosso ordenamento, nenhuma norma jurídica válida que, como efeito específico do fato jurídico da aposentadoria, lhe imunize os proventos e as pensões, de modo absoluto, à tributação de ordem constitucional, qualquer que seja a modalidade do tributo eleito, donde não haver, a respeito, direito adquirido com o aposentamento" [ADI n. 3.105-8, Relator para o acórdão o Ministro Cezar Peluso, DJ de 18.2.05].

10. Sendo assim, se todos, inclusive inativos e pensionistas, estão sujeitos ao pagamento das contribuições, bem como aos aumentos de suas alíquotas, seria flagrante a afronta ao princípio da isonomia se o legislador distinguisse, entre os beneficiários, alguns mais e outros menos privilegiados, eis que todos contribuem, conforme as mesmas regras, para financiar o sistema. Se as alterações na legislação sobre custeio atingem a todos, indiscriminadamente, já que as contribuições previdenciárias têm natureza tributária, não há que se estabelecer discriminação entre os beneficiários, sob pena de violação do princípio constitucional da isonomia.

Nego provimento ao agravo regimental.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 450.855-9

PROCED.: RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S): MILENE GOULART VALADARES

AGDO.(A/S): GECI CHIOSSI

ADV.(A/S): EDGAR INGRÁCIO DA SILVA E OUTRO(A/S)

**Decisão:** A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª Turma, 23.08.2005.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto e Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira.

  
Ricardo Dias Duarte  
//Coordenador